

RESPONSABILIDADE DAS LOCADORAS DE VEÍCULO: uma crítica aos processos de formação e aplicação das súmulas no direito brasileiro

Lílian Maciel Santos¹

Laura Campolina Monti²

Tamirames de Almeida Damásio Soares³

RESUMO

O presente estudo, subsidiado pelo método hipotético-dedutivo e amparado em pesquisa bibliográfica, documental e descritiva, propõe-se a investigar as peculiaridades que circundam a redação do enunciado das súmulas e a forma mecanizada de sua aplicação, apontando como não raro são adotadas soluções distintas em situações semelhantes. O trabalho se debruça, especificamente, sobre a Súmula nº 492 do Supremo Tribunal Federal, que trata da responsabilidade civil de locadoras de veículos na hipótese de danos causados a terceiro. O texto do verbete sugere a responsabilidade civil e solidária da empresa locadora, independentemente da análise de culpa.

¹ Desembargadora no Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG). Mestre em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (2001). Professora na Faculdade Milton Campos. Professora no curso de formação inicial e permanente da Escola Judicial Des. Edesio Fernandes (EJEF). *E-mail*: gab.lilianmaciel@tjmg.jus.br.

² Doutoranda em Direito pela PUC Minas. Mestre em Direito Público pela Universidade Fumec (2018). Especialista em Direitos Humanos e Cidadania pelo Instituto DH (2018). Assessora Judiciária. *E-mail*: laura.monti@tjmg.jus.br.

³ Mestre em Direito Público pela Universidade Fumec (2015). Especialista em Administração Pública, Planejamento e Gestão Governamental pela Fundação João Pinheiro (2019). Pós-Graduada em Direito Público pela Universidade Fumec (2019). Assistente Judiciária. *E-mail*: tamirames@hotmail.com.

Entretanto, a análise de tida da ratio decidendi adotada nos processos que deram ensejo à sua edição conduz à conclusão distinta. Por conseguinte, mostra-se necessária a análise dos precedentes que deram origem ao enunciado da súmula para verificar a correlação entre fundamentos adotados nos casos paradigma e o verbete. O que se denuncia é um descompasso entre o processo de formação da súmula, sua redação e, ainda, sua aplicação. Especificamente no caso da responsabilização das locadoras de veículo, verifica-se ainda a incongruência da tese de responsabilidade objetiva com o próprio ordenamento jurídico, especialmente as disposições do Código Civil. Tal cenário vai na contramão do que é a finalidade precípua da própria existência das súmulas: garantia de segurança jurídica e homogeneidade da jurisprudência.

Palavras-chave: Precedentes. Súmulas. Súmula 492 do STF. Responsabilidade das locadoras de veículos.

1 INTRODUÇÃO

As súmulas e os precedentes judiciais vêm assumindo cada vez mais um papel de destaque no direito brasileiro. Embora figure entre os principais fundamentos da edição de tais provimentos a promoção da segurança jurídica e da isonomia entre as partes, a elaboração imprecisa dos enunciados pelos tribunais, sem a observância das peculiaridades atinentes aos casos paradigma, e a sua aplicação pouco criteriosa no caso concreto acabam por desvirtuar os fins perquiridos. Nesse contexto, é relevante analisar como a redação do enunciado da súmula e a forma mecanizada de sua aplicação conduzem a interpretações equivocadas, sendo

adotadas soluções distintas em situações semelhantes.

Especificamente no caso em estudo, tem-se que a Súmula nº 492 do Supremo Tribunal Federal (STF) (BRASIL, 1969), que trata da responsabilidade civil de locadoras de veículos na hipótese de danos causados a terceiros, sugere a responsabilidade civil e solidária da empresa locadora, independentemente da análise de culpa. Entretanto, a análise detida da *ratio decedendi* adotada nos processos que deram ensejo à sua edição conduz à conclusão distinta. Por conseguinte, mostra-se necessária a análise dos precedentes que deram origem ao enunciado da súmula para verificar a correlação entre fundamentos adotados nos casos paradigma e o verbete.

Para além da cogitada dissonância no momento de formação da súmula, verifica-se ainda que a perquirição acerca dos fundamentos que lastrearam os julgados paradigmas é relevante também no momento da aplicação da norma, a fim de que o julgador possa identificar as questões de fato essenciais ao deslinde da causa e, finalmente, concluir pela responsabilização ou não da locadora.

Em face de tal problemática, o presente estudo adota o método hipotético-dedutivo, calcado especialmente na pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, visando a demonstrar como a questão relativa à responsabilidade civil das locadoras de veículos por danos causados a terceiros vem sendo interpretada pelos tribunais pátrios, notadamente no que se refere à aplicação da Súmula nº 492 do STF. (BRASIL, 1969).

2 A SÚMULA NO DIREITO BRASILEIRO

É cediço que os enunciados uniformizantes sobre matérias reiteradamente decididas pelos tribunais há muito permeiam o ordenamento jurídico brasileiro. De acordo com o Ministro Gilmar Mendes, “a edição de súmulas guarda, entre nós, estrita relação com a própria função dos Tribunais Superiores, no sentido de garantir a autoridade e a uniformidade interpretativa da Constituição e das Leis Federais”. (MENDES; MEYER PFUG, 2005, p. 328).

Evandro Lins e Silva, visando explicar, de forma mais clara e objetiva, a técnica de uniformização da jurisprudência, por meio da edição de súmulas, inicialmente vislumbrada pelo então Ministro do Supremo Tribunal Federal Vitor Nunes Leal, na década de 60 do século XX, por intermédio da Emenda Regimental de nº 28/3/1963, discorre que:

[...] Súmula foi a expressão de que se valeu Vitor Nunes Leal, nos idos de 1963, para definir, em pequenos enunciados, o que o Supremo Tribunal Federal, onde era um dos seus ministros, vinha decidindo de modo reiterado acerca de temas que se repetiam amiudamente em seus julgados [...]. (LINS E SILVA, 1997, p. 43-45).

Nesse sentido, observa-se que a súmula pretende ser um enunciado normativo (texto) que resulta da *ratio decidendi* (fundamento determinante) de uma jurisprudência dominante (norma geral), que é a reiteração de um precedente. Há, pois, uma evolução: precedente → jurisprudência → súmula. São noções distintas, embora umbilicalmente ligadas. (DIDIER JÚNIOR; BRAGA; OLIVEIRA, 2018, p. 562).

Portanto, o enunciado da súmula deve refletir a *ratio decidendi* que está sendo reiteradamente aplicada. Dá-se forma escrita e sintética a uma norma jurídica construída jurisdicionalmente. É por esse motivo que Marinoni afirma que “a súmula faz parte de uma linguagem que descreve as decisões”. (MARINONI, 2011, p. 217).

Segundo relatou o Ministro Vitor Nunes Leal, em palestra proferida em Belo Horizonte, em 12/8/1964, a súmula atende a vários objetivos:

[...] é um sistema oficial de referência dos precedentes judiciais, mediante a simples citação de um número convencional; distingue da jurisprudência firme da que se acha em vias de fixação; atribui à jurisprudência firme consequências processuais específicas para abreviar o julgamento dos casos que se repetem e exterminar as protelações deliberadas. (LEAL, 1964, p. 458).

E ainda anota que

[...] razões pragmáticas, inspiradas no princípio da igualdade, aconselham que a jurisprudência tenha estabilidade. Os pleitos iguais, dentro de um contexto social e histórico, não devem ter soluções diferentes. A opinião leiga não compreende a contrariedade dos julgados, nem o comércio a tolera, pelo natural anseio de segurança. (LEAL, 1964, p. 455).

Por fim, deve-se registrar que, até a promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, que introduziu no direito brasileiro a súmula vinculante, as súmulas proferidas pelo STF possuíam tão somente eficácia persuasiva.

3 OS OBJETIVOS DA EDIÇÃO DE SÚMULA

O principal objetivo da edição de súmula pelos tribunais é estabelecer a segurança jurídica, prestigiando o princípio da isonomia, uma vez que a lei deve ter aplicação e interpretação uniformes.

Seguindo essa linha de raciocínio, o Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15) estabeleceu, no art. 926, *caput*, que os tribunais devem uniformizar a sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

Verifica-se, portanto, que o legislador conferiu um sentido bastante técnico aos vetores principiológicos, haja vista que considera os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia elementos fundamentais à uniformização da jurisprudência.

O princípio da segurança jurídica apresenta o aspecto objetivo da estabilidade das relações jurídicas, e o aspecto subjetivo, da proteção à confiança ou confiança legítima. Nas palavras elucidativas de Gomes Canotilho:

o homem necessita de segurança jurídica para conduzir, planificar e conformar autônoma e responsabilmente a sua vida. Por isso, desde cedo se consideravam os princípios da segurança jurídica e proteção à confiança como elementos constitutivos do Estado de direito. Estes dois princípios — segurança jurídica e proteção à confiança — andam estreitamente associados, a ponto de alguns autores considerarem o princípio da proteção da confiança como um subprincípio ou como uma dimensão específica da segurança jurídica. Em geral, considera-se que a segurança jurídica está conexcionada com elementos objetivos da ordem jurídica — garantia de estabilidade jurídica, segurança de orientação e realização do direito — enquanto a proteção da confiança se prende mais com as componentes

subjetivas da segurança, designadamente a calculabilidade e previsibilidade dos indivíduos em relação aos efeitos jurídicos dos actos. (CANOTILHO, 2000, p. 256).

Nesse aspecto, o princípio da segurança jurídica, revelado pela edição de súmula, alcança não somente jurisdicionado, que possui uma expectativa firme de que a conduta por ele adotada com base na jurisprudência já sumulada não será juridicamente qualificada de modo distinto do que tem sido aplicado. Em outras palavras, garante ao jurisdicionado um modelo seguro de conduta presente e futura, na medida em que a súmula resolve as divergências existentes acerca da tese jurídica aplicável a casos semelhantes.

Mas também impõe o dever ao magistrado de respeito aos precedentes judiciais e o dever de o tribunal uniformizar a sua jurisprudência, evitando a propagação de teses jurídicas conflitantes em situações de fato semelhantes (inciso VI do § 1º do art. 489 e § 1º do art. 926 do CPC/15).

No tocante ao princípio da isonomia, verifica-se que há uma redefinição dogmática do princípio da igualdade, uma vez que, apesar de o art. 5º, *caput*, da Constituição Federal de 1988 (CF/88), prever que “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]”, o termo lei deve ser interpretado não em sentido estrito, mas sim como norma jurídica, incluindo, por conseguinte, as decisões, os precedentes judiciais e as súmulas (a concretização da função jurisdicional).

Nesse sentido, como bem apontado por Marinoni, a igualdade não pode limitar-se, no âmbito do exercício da função jurisdicional, ao tratamento isonômico das partes, com garantia de participação em paridade de armas ou à igualdade de acesso à jurisdição. É necessário que também haja a aplicação do princípio da isonomia nas decisões judiciais. (MARINONI, 2010, p. 228-233).

Não se pode admitir como postura isonômica de um órgão do Estado que, diante de uma situação concreta, aplica uma solução jurídica e, diante de outra situação, de tudo semelhante à primeira, conclua por uma solução distinta.

A aplicação do princípio da isonomia revela-se, assim, como um objetivo a ser alcançado nas decisões judiciais e que justifica, definitivamente, o respeito aos precedentes e às súmulas.

Entretanto, não se pode fechar os olhos para a situação inversa: utilização da crítica dos precedentes e súmulas, sem que se faça o cotejo das circunstâncias de fato que motivaram aquela fixação de tese ou enunciado. Isso porque o princípio da isonomia abrange também o direito a um tratamento diferenciado quando se tratar de circunstâncias diferenciadas.

Com efeito, é violador da igualdade o comportamento do órgão jurisdicional que simplesmente aplica um precedente sem observar que as peculiaridades do caso concreto não permitiriam a aplicação de determinada súmula.

Essa última situação perfaz, juntamente com a técnica de redação do preceito normativo jurisprudencial, o ponto central da crítica realizada no presente artigo, especificamente em relação à aplicação pouco criteriosa da Súmula nº 492 do STF pelos tribunais, como será abordado adiante.

4 AS PRINCIPAIS CRÍTICAS ÀS SÚMULAS E PRECEDENTES JUDICIAIS

A súmula como texto deverá ser interpretada pelos participantes do processo. Por isso a necessidade de seu enunciado ser redigido em termos precisos. Mais do que isso, a redação do texto da súmula exige o retorno ao caso que lhe deu origem. É o que dispõe, inclusive, o § 2º do art. 926 do CPC/15: “Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação.”

As grandes críticas realizadas pela doutrina sobre as súmulas e os precedentes judiciais cingem-se à forma de elaboração dos enunciados, que, muitas vezes, desconsideram os diversos fundamentos apontados nos reiterados precedentes, bem como à aplicação do texto da súmula pelos magistrados.

Sobre o primeiro ponto de crítica, registra-se que, embora seja necessário que a mesma *ratio decidendi* tenha sido adotada pelos membros do colegiado e, assim, “o efeito vinculante do precedente decorre da adoção dos mesmos fundamentos determinantes pela maioria dos membros do colegiado, cujo entendimento tenha sido ou não sumulado”. (Enunciado nº 317 do Fórum Permanente de Processualistas Civis).

Marcelo Neves explica que:

Na perspectiva do desenho institucional formal, o fato de que cada voto é elaborado separadamente e constitui parte do acórdão torna altamente improvável qualquer aprendizado colegiado. A esse respeito, o que conta é o dispositivo. Em casos de alta relevância constitucional, a decisão é tomada por unanimidade, mas os fundamentos são diversos e, às vezes, contraditórios. Não há *ratio decidendi* comum. Configura-se um decisionismo em relação à maioria convergente em torno do dispositivo. Em

matéria de declaração de inconstitucionalidade, que exige maioria absoluta do pleno, é comum alcançar-se essa maioria quanto ao dispositivo, sem que isso ocorra em relação aos fundamentos. Nesse sentido, a construção dos precedentes fica prejudicada e, portanto, o aprendizado constitucional bloqueado. Muitas vezes, a própria emenda não consegue expressar o fundamento e resultado da decisão, dadas as incongruências argumentativas no procedimento decisório. (NEVES, 2014).

Assim, não raras vezes, verifica-se que o enunciado da súmula não se coaduna com os fundamentos normativos que nortearam a solução dos casos concretos. Já o segundo ponto de crítica relaciona-se à aplicação discricionária e de forma mecanizada do enunciado da súmula ou ementa, conforme o modelo de racionalidade próprio das leis (comandos gerais e abstratos).

A aplicação de precedentes ou súmulas exige que o órgão jurisdicional avalie explicitamente a pertinência da sua incidência no caso concreto, identificando exatamente as questões de fato que se reputaram como essenciais ao deslinde da causa. Entretanto, para que haja a correta identificação das questões de fato e a aplicação ou não da súmula ao caso concreto, há necessidade de se analisar os precedentes que deram origem ao enunciado sumular, notadamente porque os referidos julgados não podem ser satisfatoriamente reduzidos a um verbete.

Dessa forma, a aplicação de súmula ou até mesmo de precedentes não deve ocorrer de forma mecânica ou subsuntiva, mas sim mediante uma análise hermenêutica, em que se utiliza a técnica do *distinguishing*. O *distinguishing-método* representa uma técnica de confronto, interpretação e aplicação da súmula ao caso concreto, realizado a partir de um método comparativo, que deve ser pautado em quatro principais elementos: a) os fatos relevantes

do caso concreto e dos precedentes que originaram a súmula; b) as normas incidentes sobre os fatos em análise; c) as questões de direito suscitadas; d) os fundamentos que orientaram a formação do enunciado sumular. (inciso V do § 1º do art. 489 e § 1º do art. 927 do CPC/15).

Somente a partir da análise comparativa desses elementos, poder-se-á concluir ou não pela aproximação entre os precedentes que deram origem à súmula e o caso *sub judice*, oportunidade em que se passará à análise da *ratio decidendi* firmada no enunciado sumular.

Na hipótese de se concluir que há diferença entre os precedentes que deram ensejo à súmula e ao caso em análise (*distinguishing*-resultado), o magistrado restará livre para julgar o caso, sem vinculação à súmula ou ao precedente (inciso VI do § 1º do art. 489 do CPC/15).

Ainda sobre as críticas apontadas, Marinoni pondera que:

As súmulas simplesmente neutralizam as circunstâncias do caso ou dos casos que levaram à sua edição. As súmulas apenas se preocupam com a adequada delimitação de um enunciado jurídico. Ainda que se possa, em tese, procurar nos julgados que deram origem à súmula algo que os particularize, é incontestável que, no Brasil, não há método nem cultura para tanto. (MARINONI, 2011, p. 217-218).

Diante das críticas pertinentes sobre a questão, bem como do atual cenário processual brasileiro, em que o papel da jurisprudência é cada vez mais importante, mostra-se necessário um estudo mais rigoroso da técnica de redação do preceito normativo jurisprudencial e da técnica de confronto, interpretação e aplicação da súmula ao caso concreto.

5 SÚMULA Nº 492 DO STF E A RESPONSABILIDADE DAS LOCADORAS DE VEÍCULOS

A questão atinente à responsabilidade das empresas locadoras de automóveis pelos danos causados a terceiro, no uso do carro locado, encontra-se sumulada desde 1969. A competência para análise desse tipo de matéria em última instância era, à época, do Supremo Tribunal Federal, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) somente foi implementado com a Constituição Federal de 1988. Assim, o STF publicou, em 12.12.1969, o seguinte verbete, que ainda se encontra em vigor: “A empresa locadora de veículos responde, civil e solidariamente, com o locatário, pelos danos por este causados a terceiro, no uso do carro locado.”

A celeuma que permeava a questão dizia respeito à possibilidade de se cobrar da locadora eventuais prejuízos decorrentes de acidente no qual se envolvera o locatário após a retirada do veículo do pátio da empresa. A simples leitura do enunciado poderia conduzir à equivocada conclusão de que a pessoa jurídica responde em qualquer hipótese e solidariamente pelos danos causados a terceiros, independentemente de qualquer aferição de culpa.

De fato, não raro esta tem sido a aplicação conferida à súmula, conforme se verifica, por exemplo, do acórdão proferido no AgInt no Agravo em Recurso Especial nº 1.303.293 - SP (2018/0132098-6), de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, que confirmou decisão do TJSP que concluiu ser a responsabilidade da locadora não apenas solidária, mas também de natureza objetiva (AgInt no AREsp. nº 1.303.293/SP, Rel.^a Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. em 25/3/2019, DJe de 27/3/2019). (BRASIL, 2019a).

De igual modo, decidiu o STJ:

Agravo interno. Recurso especial. Responsabilidade civil. Locadora do veículo (proprietária) utilizado pelo causador do acidente de trânsito. Responsabilidade civil solidária. Danos morais. Indenização. Valor. 1. *O proprietário (no caso dos autos, locadora de veículos) responde objetiva e solidariamente pelos atos culposos de terceiro que conduz automóvel envolvido em acidente de trânsito, uma vez que, sendo este um veículo perigoso, seu mau uso cria a responsabilidade pelos danos causados a terceiros. Precedentes. [...] 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp nº 1.748.263/SP, Rel.ª Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª Turma, j. em 12/2/2019, DJe de 19/2/2019). (BRASIL, 2019b, grifo nosso).*

O que se verifica é que, ao concluir pela responsabilidade objetiva e solidária das locadoras, o STJ — no que é acompanhado pelos tribunais estaduais — adota, em síntese, dois fundamentos: a) a jurisprudência no sentido de que o proprietário *lato sensu* é responsável pelos danos causados a terceiros no uso de seu veículo, ainda que não seja ele o condutor; e b) a Súmula nº 492 do STF.

A fim de investigar adequadamente o problema em exame, serão analisados a seguir ambos os fundamentos.

6 RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO

A hipótese de responsabilização do proprietário está alinhada à lógica da responsabilidade civil aquiliana, sendo relevante tecer alguns comentários sobre o tema. Conceituando o instituto sob exame, explica Maria Helena Diniz que a responsabilidade civil é:

A aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros, em razão de ato do próprio imputado, de pessoa por quem ele responde, ou de fato de coisa ou animal sob sua guarda, ou, ainda, de simples

imposição legal (vários autores). Definição esta que guarda em sua estrutura, a ideia da culpa quando se cogita da existência de ilícito (responsabilidade subjetiva), e a do risco, ou seja, da responsabilidade sem culpa (responsabilidade objetiva) (Álvaro Villaça Azevedo). (DINIZ, 2007, p. 34).

Para que se faça possível o acolhimento de pretensão dessa natureza, é imprescindível, a teor do art. 186 do Código Civil, a comprovação de um ilícito, do dano, do nexo de causalidade e, tratando-se de responsabilidade subjetiva, já que o que se estuda é a lide envolvendo acidente de trânsito entre particulares, da prova da culpa do ofensor. Sobre o tema, leciona Carlos Alberto Bittar:

A caracterização do direito à reparação depende, no plano fático, da concorrência dos seguintes elementos: o impulso do agente, o resultado lesivo e o nexo causal entre ambos, que são, aliás, os pressupostos da responsabilidade civil. [...] Com efeito, sob o aspecto jurídico, a caracterização desse direito exige, de início, que haja a interferência indevida de alguém na esfera valorativa de outrem, trazendo-lhe lesão aos direitos mencionados; vale dizer: deve existir relação de causalidade entre o dano experimentado e a ação alheia. Dessa forma, cumpre haver ação (comportamento positivo) ou omissão (negativo) de outrem que, plasmada no mundo fático, vem a alcançar e ferir, de modo injusto, componente da esfera da moralidade do lesado. Há, em outros termos, um impulso físico ou psíquico de alguém no mundo exterior — ou de outra pessoa ou coisa relacionada, nos casos indicados na lei — que lesiona a personalidade da vítima, ou de pessoa ou coisa vinculada, obedecidos os pressupostos e os limites fixados no ordenamento jurídico. Em termos simples, o agente faz algo que lhe não era permitido, ou deixa de realizar aquilo a que se comprometera juridicamente, atingindo a esfera alheia e causando-lhe prejuízo, seja por ações, gestos, palavras, escritos, ou por meios outros de comunicação possíveis. (BITTAR, 1993, p. 127-128).

Tendo em vista as balizas da responsabilidade civil, a única conclusão possível é no sentido de que não se pode presumir do proprietário quando o condutor é maior, capaz e habilitado. Do contrário, estar-se-ia criando uma situação de responsabilidade objetiva decorrente tão somente da propriedade do automóvel.

A responsabilidade civil no direito brasileiro tem como regra geral a responsabilidade por ato próprio, existindo exceções à regra previstas de forma cerrada na legislação. Até porque a solidariedade não se presume, devendo ser instituída por norma expressa ou pela vontade das partes, na esteira do disposto no art. 265 do Código Civil.

Assim, no tema referente à responsabilidade civil solidária, o art. 932 do Código Civil dispõe:

Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia;

II - o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições;

III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;

IV - os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos;

V - os que gratuitamente houverem participado nos produtos do crime, até concorrente quantia.

A situação do proprietário de um veículo com relação ao condutor que provoca um acidente automobilístico não se trata de uma hipótese em que, de plano, se possa invocar a responsabilidade solidária, ante a ausência de previsão no art. 932 do Código Civil.

Assim, para que se possa imputar a responsabilidade por um dano ao proprietário de veículo, há que restar demonstrada que a sua própria conduta, de forma autônoma, se revelou ilícita, ou seja, que houve, de sua parte, uma conduta culposa. Figure-se, nessa situação, a entrega do veículo pelo proprietário à pessoa embriagada ou à pessoa que se sabe inabilitada, de onde se extrai a sua conduta negligente.

Nesses casos, a solidariedade emerge em razão de um fato próprio, já que a conduta do proprietário contribui para o evento lesivo e não derivada do mero exercício do direito de propriedade, o que ensejaria responsabilidade objetiva.

O simples fato de ser proprietário de um bem emprestado a terceiro devidamente habilitado não pode ensejar a responsabilização civil. Deve existir algum liame da conduta do proprietário com o dano. Em outras palavras, o que autoriza a procedência da ação civil do dano contra o proprietário do veículo dirigido por outrem não é a propriedade, mas eventual situação de preposição na forma do art. 932, III, do Código Civil.

Sérgio Cavalieri Filho, assim preleciona: “[...] penalizar o dono do veículo pelo eventual acidente causado pelo comodatário seria responsabilizá-lo objetivamente, só pelo fato de ser o dono da coisa, hipótese de responsabilidade objetiva não prevista em nossa legislação.” (CAVALIERI FILHO, 1999, p. 129).

De igual modo, Wilson de Melo da Silva:

[...] Duas figuras jurídicas poderiam aí surgir: a do comodato e a da preposição propriamente dita [...]. Na hipótese do comodato, vale dizer da utilização gratuita do veículo pelo amigo ou pelo parente, pura e simplesmente, sem a obrigatoriedade de

um determinado encargo, o dono não se tornaria responsável pela reparação dos danos consequentes de um desastre pelo só fato de ser dono [...]. O ser alguém dono de um automóvel, por si só, não implicaria dever, necessariamente, erigir-se, ele, no responsável obrigatório pela reparação dos danos ocorridos em seu veículo. (CAVALIERI FILHO, 1999, p. 254).

Diante do exposto, é evidente que a própria premissa no sentido de que o proprietário do veículo — seja ele pessoa física ou locadora de automóveis — é objetiva e/ou solidariamente responsável por danos causados a terceiros quando outrem conduzia seu automóvel é incompatível com o ordenamento jurídico pátrio. Assim, o primeiro fundamento apontado pela jurisprudência para condenação das locadoras não subsiste.

Resta analisar o segundo, consubstanciado na Súmula nº 492 do STF.

7 SÚMULA Nº 492 DO STF

A questão atinente à responsabilização dos proprietários de veículo e, especificamente, das empresas locadoras pelos danos causados a terceiros, é antiga, tendo sido apreciada e sumulada pelo STF, a quem competia a análise desse tipo de tema antes da entrada em vigor da CF/88, ainda na década de 60. Eis o verbete: “Súmula nº 492 - A empresa locadora de veículos responde, civil e solidariamente, com o locatário, pelos danos por este causados a terceiro, no uso do carro locado.”

O mencionado enunciado é particularmente longo, contando atualmente com mais de 50 anos de vigência. Entretanto, o extenso período de vigência não pode ser atribuído ao êxito

da tese adotada em aplacar os debates que circundam o tema e, menos ainda, à clareza e coerência da súmula com os precedentes que lhe deram origem.

O texto não esclarece as condições para a atribuição da responsabilidade solidária por ele fixada, permitindo a interpretação de que tal responsabilidade decorre da simples propriedade da coisa, o que implicaria a aplicação da teoria da responsabilidade civil objetiva, também conhecida como teoria do risco. Inclusive, conforme mencionado nos tópicos anteriores, o próprio STJ já adotou, em diversas oportunidades, a conclusão de que a responsabilidade das empresas locadoras de veículo é, de fato, não apenas solidária, mas também objetiva.

Entretanto, os precedentes que deram origem à Súmula nº 492 do STF baseiam-se na teoria da responsabilidade subjetiva ou teoria da culpa, que é contrária à teoria do risco. Nesse sentido, verifica-se a desconexão entre os fundamentos adotados nos precedentes e o verbete, o que configura falha na produção do enunciado. Noutro viés, o aplicador do direito deve atuar de forma diligente, investigando o conteúdo dos julgados que deram origem à súmula e não apenas seu texto, sob pena de se distorcer a análise efetivamente realizada pelas instâncias superiores no exercício de sua função de homogeneização da jurisprudência.

8 PRECEDENTES DA SÚMULA

Para formulação do verbete, o STF partiu da análise de três casos: Recursos Extraordinários nº 60.477 (Rel. Min. Antônio Villas Boas) (BRASIL, 1966), nº 62.247 (Rel. Min. Aduacto Cardoso) (BRASIL, 1967) e nº 63.562 (Rel. Min. Evandro Lins) (BRASIL, 1968).

O Recurso Extraordinário nº 60.477 (BRASIL, 1966), julgado em 1966, trazia em seu cenário fático um locatário que buscou uma empresa de locação de veículo e, por não possuir carteira de habilitação válida, indicou um terceiro habilitado para conduzir o automóvel alugado. Porém, ainda na vigência do contrato, o locatário assumiu pessoalmente a direção do veículo e causou acidente do qual decorreram danos a terceiros.

O relator entendeu que a locadora agiu com culpa, na modalidade negligência, por ter alugado o veículo para pessoa inabilitada. Ademais, a decisão fundamentou-se no § 4º do art. 121 do Código de Trânsito vigente à época (Lei nº 1.859/1953), conforme abaixo:

Aos proprietários de veículos, em geral, e às garagens, oficinas, empresas e outros estabelecimento de veículos, caberá sempre a responsabilidade pelas infrações atinentes à prévia regularização e preenchimento das formalidades e condições exigidas para o tráfego na via pública, conservação e inalterabilidade das características e fins a que o mesmo se destina, habilitação de seus condutores, horários de trabalho e escrituração dos livros exigidos. (BRASIL, 1953).

O referido dispositivo previa a responsabilidade das empresas e outros estabelecimentos de veículos pelas infrações decorrentes da ausência de alguma das condições exigidas para o tráfego de veículos. Sendo a habilitação para dirigir um requisito mínimo, os ministros do Supremo Tribunal Federal entenderam que deveria ser exigida das locadoras de veículo uma vigilância especial, uma vez que auferem lucro com a locação de veículo. A condenação da locadora se deveu, portanto, à inobservância de um dever de cautela decorrente do exercício de atividade comercial.

O Recurso Extraordinário nº 62.247/SP (BRASIL, 1967) se referia à ação de ressarcimento de danos materiais em virtude de atropelamento. A decisão de primeiro grau acatou a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo réu — sócio da locadora de veículos. Na oportunidade, o magistrado entendeu que a entrega do veículo ao condutor decorreu de um contrato devidamente formalizado, destacando-se, inclusive, que o condutor era regularmente habilitado.

Ao se debruçar sobre o feito, o STF reformou a decisão e condenou a locadora por agir culposamente ao não prover cobertura por eventual incapacidade do locatário em ressarcir eventuais terceiros prejudicados. Em síntese, o Supremo condenou a locadora, em solidariedade com o locatário, ao pagamento de indenização à vítima do acidente de trânsito, sob o fundamento de que a locadora não teria verificado a solvência do locatário, ao celebrar a contratação. Considerando que o locatário não tinha bens para quitar a indenização, a responsabilidade foi estendida à locadora.

Assim, a despeito de o acórdão determinar a solidariedade da locadora de veículos, os argumentos apresentados pelo relator versam sobre responsabilidade subsidiária, tendo em vista que a condenação decorre da insolvência do devedor originário.

Por fim, tem-se o Recurso Extraordinário nº 63.562 (BRASIL, 1968). O acórdão proferido nesse caso é extremamente sucinto e limita-se à indicação dos julgados mencionados anteriormente, sem tratar da identidade destes com o caso concreto. Nesse aspecto, não seria sequer adequado considerar o terceiro julgado como um precedente.

Diante desse contexto, o que se verifica é que muito embora os precedentes tenham responsabilizado a locadora de veículos por esta ter agido com culpa, o texto da Súmula nº 492 do STF atribui, em toda e qualquer situação, a responsabilidade solidária entre a locadora e o locatário. Ou seja, determina que a locadora seja responsabilizada, mesmo quando não tiver agido com culpa, no ato da locação do veículo.

Contudo, a reponsabilidade solidária por um ato ilícito decorre de lei ou da vontade das partes, sendo que não há nenhum dispositivo de lei que disponha expressamente sobre a solidariedade da locadora com o locatário, pelos danos por ele causados perante terceiros.

9 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tendo em vista a finalidade da edição das súmulas e demais precedentes vinculantes em nosso ordenamento jurídico, é possível concluir que a Súmula nº 492 do STF não se encontra meramente defasada, como sugerem alguns autores. Em verdade, o mencionado enunciado carece de clareza e coerência com relação aos precedentes que lhe deram origem desde sua edição.

Por outro lado, pecam também os aplicadores do direito ao fazerem a aplicação acrítica da tese sumulada sem se reportarem aos casos paradigma que lhe deram origem, deixando assim de verificar a *ratio decidendi* que balizou o entendimento do tribunal superior.

Em verdade, o que se verifica é um descompasso entre o processo de formação da súmula, sua redação e, ainda, sua aplicação. Especificamente no caso da responsabilização das

locadoras de veículo, verifica-se ainda a incongruência da tese de responsabilidade objetiva com o próprio ordenamento jurídico, especialmente as disposições do Código Civil.

Tal cenário vai à contramão do que é a finalidade precípua da própria existência das súmulas: garantia de segurança jurídica e homogeneidade da jurisprudência. Faz-se necessária, assim, a adequada e urgente regulamentação da matéria, a fim de garantir a responsabilização das locadoras de veículos, em caso de danos causados a terceiros pelo locatário, somente nos casos em que se constatar a presença de dolo ou culpa de sua parte. Enquanto essa providência não é adotada pelo Legislativo, imperioso que os magistrados se reportem ao contexto e aos argumentos que deram origem ao verbete, para apurar a simetria ou não do caso concreto com os precedentes a serem aplicados, evitando fundamentações superficiais.

REFERÊNCIAS

BITTAR, Carlos Alberto. *Responsabilidade civil por danos morais*. São Paulo: Editora RT, 1993.

BRASIL. Congresso Nacional. Lei nº 1.859, de 19 de maio de 1953. Altera o artigo 109 do Decreto-Lei número 3.651, de 25 de setembro de 1941 – (Código Nacional de Trânsito). *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 25 maio 1953. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l1859.htm. Acesso em: 15 abr. 2023.

BRASIL. Congresso Nacional. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil Brasileiro. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 15 abr. 2023.

BRASIL. Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 31 dez. 2004. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm. Acesso em: 15 abr. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgInt no AREsp. nº 1.303.293/SP. Relatora: Min. Nancy Andrighi. *Diário de Justiça*, Brasília, DF, 27 mar. 2019a.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgInt no REsp. nº 1.748.263/SP. Relatora: Min. Maria Isabel Galotti. *Diário de Justiça*, Brasília, DF, 19 fev. 2019b.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 60.477. Relator: Min. Antonio Villas Boas. *Diário da Justiça*, Brasília, DF, 10 ago. 1966.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE nº 62.247. Relator: Min. Aducto Cardoso. *Diário da Justiça*, Brasília, DF, 18 ago. 1967.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE nº 63.562. Relator: Min. Evandro Lins. *Diário da Justiça*, Brasília, DF, 4 maio 1968.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula nº 492. *Diário do Judiciário*, Brasília, DF, de 12 dez. 1969. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=2628>. Acesso em: 16 abr. 2023.

CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. Coimbra: Almedina, 2000.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno, OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória*. Salvador: Jus Podivm, 2018.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil brasileiro: responsabilidade civil*. São Paulo: Saraiva, 2007.

ENUNCIADOS DO FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS. *Enunciado nº 317*. Florianópolis, 24, 25 e 26 de março de 2017. Disponível em: <https://institutodc.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2023.

LEAL, Vitor Nunes. *Atualidades do Supremo Tribunal, RF 208/16*. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/26723/25591>. Acesso em 16 abr. 2023.

LEAL, Vitor Nunes. *Atualidades do Supremo Tribunal, RF 208/17*. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/26723/25591>. Acesso em: 16 abr. 2023.

LINS E SILVA, Evandro Cavalcanti. Crime de hermenêutica e súmula vinculante. *Consulex: revista jurídica*, [s. l.], v. 1, n. 5, p. 43-45, maio 1997.

MARINONI, Luiz Guilherme. O precedente na dimensão da igualdade. In: MARINONI, Luiz Guilherme (Coord.). *A força dos precedentes*. Salvador: Jus Podivm, 2010. p. 225-240.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Precedentes obrigatórios*. 2. ed. São Paulo: RT, 2011.

MENDES, Gilmar; MEYER PFUG, Samantha. *Passado e futuro da súmula vinculante: considerações à luz da Emenda nº 45/04, Reforma do Poder Judiciário*. São Paulo: Ed. Saraiva, 2005.

NEVES, Marcelo. A “desrazão” sem diálogo com a “razão”: teses provocatórias sobre o STF. 18 out. 2014. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-out-18/desrazao-dialogo-razao-teses-provocatorias-stf>. Acesso em: 15 abr. 2023.

SILVA, Wilson de Melo da. *Da responsabilidade civil automobilística*. São Paulo: Ed. Saraiva, 1975.